

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC responsável pelo Pregão Eletrônico nº 92006/2026.

G F GUIMARÃES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.864.693/0001-36, com sede na Rua Ratisbona, 465, Sala 303, Centro, Crato/CE, CEP 63.100-140, Fone: (88) 99439-5106, gustavo@basio.com.br, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que julgou classificada e habilitada a licitante **L C B EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I- DOS FATOS

A empresa **G F GUIMARÃES**, declinada no preâmbulo, participou do presente certamente, tendo ficado na sexta colocação após o fim da fase de lances. Iniciada a fase de julgamento, as duas primeiras empresas foram desclassificadas, tendo a primeira deixado de apresentar proposta quando convocada e a seguinte não conseguiu comprovar a exequibilidade do valor apresentado. A terceira empresa, considerada vencedora, enviou sua proposta, a qual foi analisada e julgada classificada, mesmo representando um valor de apenas 27,47% (vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento). Considerando que a licitante é sediada em outro estado, aproximadamente 4.874 km de onde será realizado o serviço, tal situação demonstra a necessidade de uma análise mais completa a fim de evitar prejuízos futuros por inexecução contratual.

II – DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que a licitação não constitui um fim em si mesmo, mas que é um meio da Administração garantir compras e aquisições de serviços de maneira que venham melhor atender ao interesse público. Para tanto, contamos com o entendimento de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto que apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Conforme art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a exigir que os licitantes a demonstrem, estabelecendo o canal jurídico para essa verificação. Uma proposta barata, porém, inexecutível tende a gerar aditivos excessivos, paralisações, rescisões e custos indiretos, o que frustra a economicidade e a eficiência do gasto público. Na análise da proposta deve ser considerado os custos e condições específicas do licitante.

A empresa possui sua sede na cidade de Boa Vista conforme demonstrado através dos documentos apresentados estando a 4.874 km da cidade do Crato onde serão realizados os serviços. Isso por si só já demonstra um custo considerável que deve estar incluído no valor da proposta, além disso o item 2.5 do Termo de Referência traz a seguinte disposição:

2.5. A CONTRATADA não poderá subcontratar a execução de serviços vinculados ao objeto deste instrumento.

Considerando que a licitante não demonstrou como atenderá a tal requisito sem infringir a determinação do Termo de Referência, torna-se mais relevante a análise minuciosa da exequibilidade, pois tais custos impactarão significativamente no valor da proposta apresentada.

Tem-se ainda que considerar a capacidade de atendimento às demandas de manutenções corretivas que traz a seguinte exigência:

8.9. Executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado instalados nas unidades do CPSMC, conforme periodicidade mínima de 120 (cento e vinte) dias para manutenção preventiva e atendimento aos chamados corretivos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Diante do exposto levanta-se uma dúvida razoável quanto à exequibilidade da proposta apresentada face a tantos custos para execução do objeto da licitação. Distância de mais de 4.874 km entre a sede da empresa e o local da execução, falta de escritório local para atender as demandas no prazo estipulado, a necessidade de reposição de peças, tudo isso deve constar da análise da proposta.

É necessário observar que as notas fiscais apresentadas se referem a serviços prestados na cidade de Fortaleza que fica aproximadamente 500 km do Crato. Não foi demonstrado o custo de deslocamento, supõe-se que esteja dentro do item despesas operacionais da Planilha de Custos apresentada pela licitante, porém, o maior valor observado para esse tipo de custo foi no item 16, que apresenta exatos R\$ 21,00 (vinte e um reais), ainda que a empresa tivesse um escritório no Crato esse valor não seria viável para realizar o pagamento de ida e volta ao local do serviço em uma corrida em veículo por aplicativo.

A empresa ainda apresentou notas fiscais de serviços realizados na cidade Fortaleza, a nota de nº 120 emitida em 22/09/2025 tem como valor unitário de uma manutenção preventiva geral R\$ 9,00 (nove reais) que envolve limpeza de turbina, serpentina, filtros e testes de funcionamento é irrisório e manifestamente inexecuível. Esse valor não cobre sequer o deslocamento do técnico ou os produtos de limpeza, insumos, quanto menos os encargos trabalhistas e o lucro. Para o serviço de instalação, a empresa propõe um custo de mão de obra de R\$ 18,00 ou R\$ 19,60 (20% do valor total do item). Esse valor, para remunerar a equipe técnica incluindo encargos sociais e FGTS por uma instalação de ar-condicionado é incompatível com as convenções coletivas da categoria e com a complexidade do serviço.

Observando as notas fiscais de nº 12, 28, 30 e 39 de 2026 referente a serviço prestado para o Colégio da Polícia Militar em Fortaleza, os valores unitários estão na faixa de R\$ 150,00 a R\$ 170,00, sendo que para essa proposta do Crato o mesmo tipo de serviço estão com valores de R\$ 90,00 a R\$ 98,00. A licitante apresentou preços em média de 40% menores do que ela praticou em Fortaleza. A aceitação de uma proposta com 72,53% (setenta e dois vírgula cinquenta e três por cento) de desconto configura elevado risco de inexecução contratual.

Com base nas razões expostas surge a necessidade de rever a decisão que culminou na classificação e habilitação da **L C B EMPREENDIMENTOS LTDA**. Sendo que tal atitude está amparada legalmente e pode ser fundamentada através da Súmula 473 do STF.

Súmula 473 - STF - a Administração tem o poder de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os eventuais direitos adquiridos, ressalvada sempre a possibilidade de apreciação judicial. Pode ainda anular seus atos praticados quando identificar vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos.

III – DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, com amparo nas razões acima aduzidas, requer-se que:

- Seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso;
- Seja desclassificada a empresa **L C B EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Crato - CE, 15 de abril de 2026.

G F GUIMARAES - ME
GUSTAVO FELICIANO GUIMARÃES
SÓCIO-DIRETOR